SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108976 - MG (2026/0256402-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FREDERICO ROSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	TULIO ANTONIO LIMA CANTARINO - MG157858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder ordem de ofício, em razão de inexistência de ilegalidade na prisão preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente motivada em elementos concretos que demonstrem a necessidade de garantia da ordem pública, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP.
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos, associadas a circunstâncias do flagrante, são aptas a evidenciar o periculum libertatis; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão afastam a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi motivada com base em dados concretos dos autos, reveladores da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente, notadamente a expressiva quantidade e a variedade de drogas apreendidas, a desobediência à ordem de parada e o comportamento suspeito durante o flagrante.
5. O art. 312, § 3º, III, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração da natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas para aferir a periculosidade do agente e o risco à ordem pública.

Documento eletrônico VDA59869012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: da6903d3-3717-4325-aaf3-6e13c8ba6560

6. A decisão de custódia observou o art. 315 do CPP, ao apresentar fundamentação concreta e contemporânea, vedadas razões genéricas.
7. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes quando os elementos evidenciam risco à ordem pública, não havendo flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.
Tese de julgamento:

1. A quantidade e a variedade de drogas apreendidas, somadas a circunstâncias concretas do flagrante, legitimam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).
2. A decisão que mantém a prisão preventiva deve ser motivada com fatos concretos e contemporâneos (CPP, art. 315), sendo insuficiente fundamentação genérica.
3. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão não afastam a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
4. Ausente flagrante ilegalidade, não cabe concessão de ordem de ofício em habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312, caput e § 3º, III; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 313, § 2º; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33; Lei n. 13.964/2019; Lei n. 15.272/2025
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 232.209/RS, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 03.07.2026; STJ, AgRg no RHC 236.004/RS, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026; STJ, AgRg no HC 1.078.190/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 30.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.087.042/SP, Sexta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 25.06.2026; STJ, AgRg no RHC 224.693/SC, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 22.12.2025; STJ, AgRg no HC 902.617/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2024, DJe 23.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59869012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: da6903d3-3717-4325-aaf3-6e13c8ba6560

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108976 - MG (2026/0256402-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FREDERICO ROSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	TULIO ANTONIO LIMA CANTARINO - MG157858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder ordem de ofício, em razão de inexistência de ilegalidade na prisão preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente motivada em elementos concretos que demonstrem a necessidade de garantia da ordem pública, à luz dos arts. 312 e 315 do CPP.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos, associadas a circunstâncias do flagrante, são aptas a evidenciar o periculum libertatis; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão afastam a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi motivada com base em dados concretos dos autos, reveladores da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente,

Documento eletrônico VDA59438035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: e37602b7-b1bd-4e80-adde-a3a1f3e4b09e

notadamente a expressiva quantidade e a variedade de drogas apreendidas, a desobediência à ordem de parada e o comportamento suspeito durante o flagrante.

5. O art. 312, § 3º, III, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração da natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas para aferir a periculosidade do agente e o risco à ordem pública.

6. A decisão de custódia observou o art. 315 do CPP, ao apresentar fundamentação concreta e contemporânea, vedadas razões genéricas.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes quando os elementos evidenciam risco à ordem pública, não havendo flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a variedade de drogas apreendidas, somadas a circunstâncias concretas do flagrante, legitimam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

2. A decisão que mantém a prisão preventiva deve ser motivada com fatos concretos e contemporâneos (CPP, art. 315), sendo insuficiente fundamentação genérica.

3. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão não afastam a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

4. Ausente flagrante ilegalidade, não cabe concessão de ordem de ofício em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e § 3º, III; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 313, § 2º; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33; Lei n. 13.964/2019; Lei n. 15.272/2025

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 232.209/RS, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 03.07.2026; STJ, AgRg no RHC 236.004/RS, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026; STJ, AgRg no HC 1.078.190/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 30.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.087.042/SP, Sexta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 25.06.2026; STJ, AgRg no RHC 224.693/SC, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 22.12.2025; STJ, AgRg no HC 902.617/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2024, DJe 23.05.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59438035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: e37602b7-b1bd-4e80-adde-a3a1f3e4b09e

Cuida-se de agravo regimental interposto por FREDERICO ROSA DA SILVA contra a decisão de fls. 58/66, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na prisão preventiva por suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Em suas razões, o agravante reitera a tese de que a custódia cautelar vem sendo *"mantida com fundamento, essencialmente, na quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, sem a demonstração concreta da presença dos requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo"* (fl. 74).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo parcial provimento do agravo, conforme parecer de fls. 81/87.

É o breve relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a irresignação não merece prosperar.

In casu, o agravante foi preso em flagrante no dia 21/5/2026, posteriormente convertida a custódia em prisão preventiva, e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem com estes fundamentos (fl. 12/15):

> *"Há que se considerar as circunstâncias concretas do caso para a análise do cabimento da prisão preventiva, como as condições pessoais da paciente e a dinâmica dos fatos, a fim de aferir o risco da liberdade da paciente para a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a instrução criminal.*
>
> *Inicialmente, verifica-se que a prisão em flagrante da paciente foi convertida em preventiva sob os seguintes fundamentos (doc. ordem 6):*
>
> > *"(...) Conforme se observa, a prisão do autuado ocorreu durante patrulhamento de rotina, ocasião em que os militares visualizaram o flagranteado, indivíduo conhecido no meio policial por envolvimento com o tráfico de drogas, saindo do portão de uma residência portando uma sacola plástica de cor preta com volume. Ao perceber a presença policial, o autor demonstrou nervosismo e apreensão, passando a caminhar apressadamente em direção às escadas que dão acesso à residência situada no segundo pavimento.*
> >
> > *Segundo consta, diante da atitude suspeita do flagranteado, os militares lhe deram ordem de parada, a qual foi desobedecida, tendo ele prosseguido em direção às escadas. Nesse contexto, os policiais desembarcaram da viatura e procederam à abordagem do autuado, arrecadando a sacola que ele portava.*

Documento eletrônico VDA59438035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: e37602b7-b1bd-4e80-adde-a3a1f3e4b09e

Submetido à busca pessoal, foram localizados no bolso de sua calça 03 (três) papelotes de substância análoga à cocaína, além da quantia de R$290,00 (duzentos e noventa reais) em espécie. Já no interior da sacola apreendida, foram encontradas 07 (sete) pedras de substância análoga à cocaína, 01 (uma) pedra de substância análoga ao crack e 04 (quatro) papelotes de substância análoga à cocaína.

Conforme se infere dos laudos preliminares, os policiais apreenderam 528g de material entorpecente de alto poder lesivo, conforme ID's 10684064961, 10684064960 e 10684064959.

No caso sob exame, verifica-se o autuado é primário e portador de bons antecedentes. Contudo, diante da apreensão de expressiva quantidade de drogas de alto poder lesivo, entendo temerário que o autuado seja colocado em liberdade neste momento. A meu ver, a quantidade e variedade de drogas apreendidas indicam a gravidade concreta da conduta e a inserção do autuado na criminalidade habitual, tornando a prisão preventiva a medida adequada e necessária. (...)."

Extrai-se do APFD (doc. ordem 17):

"QUE, durante patrulhamento pela Rua Joaquim de Oliveira Martins, depararam com o autor Frederico Rosa da Silva, indivíduo conhecido no meio policial por envolvimento com tráfico de drogas, saindo do porão da residência de número 855, portando uma sacola plástica de cor preta com volume; QUE o autor, ao perceber a presença da viatura policial, demonstrou nervosismo e apreensão, passando a andar apressadamente em direção às escadas que dão acesso à residência situada no segundo pavimento; QUE, estando o autor ainda na calçada, os depoentes lhe deram ordem legal de parada, a qual foi desobedecida, tendo ele prosseguido em direção às escadas; QUE os depoentes desembarcaram rapidamente da viatura, logrando êxito em proceder à abordagem do autor e arrecadar a sacola que ele portava; QUE, na porta da residência, havia um indivíduo parado em uma motocicleta, o qual acelerou o veículo no momento em que os depoentes desembarcaram para efetuar a abordagem, não sendo possível identificar o condutor nem anotar a placa do veículo; QUE, na presença da testemunha Francisco Alves Clemente, padrasto do autor, os depoentes procederam à busca pessoal em Frederico, sendo localizados no bolso de sua calça três papelotes de substância esbranquiçada análoga à cocaína, bem como a quantia de R$ 290,00 (duzentos e noventa reais); QUE os depoentes realizaram a abertura da sacola arrecadada, constatando que em seu interior havia os entorpecentes relacionados em campo próprio do REDS; (...)"

Conforme laudos dos exames preliminares de drogas (Ids. 10684064961, 10684064960 e 10684064959 dos autos de origem), foi apreendida, em decorrência da diligência policial, a massa total aproximada de 369g (trezentos e sessenta e nove gramas) de cocaína e 159g (cento e cinquenta e nove gramas) de "crack".

Portanto, considerando as circunstâncias do caso concreto e a quantidade e variedade de substâncias apreendidas, revela-se prudente a manutenção, ad cautelam, da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59438035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: e37602b7-b1bd-4e80-adde-a3a1f3e4b09e

> *Logo, dadas as circunstâncias, observa-se que as medidas cautelares diversas da prisão restariam insuficientes para as finalidades da segregação cautelar, razão pela qual se revelam incabíveis no presente caso.*
> *[...]*
> *Ante o exposto, ausente qualquer ilegalidade, DENEGO A ORDEM."*

Quanto ao tema, esta Corte Superior firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o *caput* do art. 315 do CPP e inseriu o §1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Por oportuno, confira-se a dicção atual do art. 312 do CPP:

> *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
> *§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.*
> *§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.*
> ***§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:***
> *I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;*
> *II - a participação em organização criminosa;*

Documento eletrônico VDA59438035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: e37602b7-b1bd-4e80-adde-a3a1f3e4b09e

> ***III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou***
> *IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso."*

Na hipótese, como visto, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, conhecido no meio policial por envolvimento com o tráfico de drogas, que demonstrou nervosismo e apreensão ao avistar a polícia, desobedeceu à ordem legal de parada dos agentes públicos, portando quantidade expressiva de variadas substâncias entorpecentes (369 g de cocaína e 159 g de *crack*).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes, de ambas as Turmas que examinam matéria penal nesta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA EM CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.*
> *2. Fato relevante. Prisão cautelar fundamentada na garantia da ordem pública, com base em dados concretos dos autos, notadamente a quantidade e a variedade de drogas apreendidas: 3,664 quilos de crack, 4,4 gramas de cocaína e 2,060 quilos de maconha.*
> *3. Fundamentos do agravante. Alegação de ausência de fundamentação idônea, ausência de contemporaneidade, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *4. As decisões anteriores. Tribunal de origem denegou a ordem em habeas corpus; decisão agravada manteve a prisão preventiva por seus próprios e jurídicos fundamentos.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, especialmente em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas.*

Documento eletrônico VDA59438035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: e37602b7-b1bd-4e80-adde-a3a1f3e4b09e

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se as condições pessoais favoráveis e a possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão afastam a necessidade da segregação cautelar diante da gravidade concreta do delito; e (ii) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A prisão preventiva encontra-se amparada em dados concretos dos autos que demonstram a necessidade de garantia da ordem pública, especialmente a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, indicativas da periculosidade concreta do agente.

8. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi e pelo volume de drogas, legitima a segregação cautelar, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

9. As condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para substituir a custódia, diante dos elementos que revelam risco à ordem pública.

10. O agravo regimental deve conter argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada; ausentes tais elementos, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais expressamente citados.

Jurisprudência relevante citada:Não há precedentes jurisprudenciais considerados nesta ementa.

(AgRg no RHC n. 232.209/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DISCUSSÃO SOBRE MATERIALIDADE E AUTORIA. INVIABILIDADE. LIMITES COGNITIVOS DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE COCAÍNA FRACIONADA PARA COMERCIALIZAÇÃO. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus e seu sucedâneo recursal não admitem dilação probatória, razão pela qual não é possível examinar teses relacionadas à autoria delitiva ou à suficiência dos elementos probatórios colhidos na investigação.

2. As instâncias ordinárias afastam a alegação de decretação automática da prisão preventiva, ao consignarem que a custódia foi fundamentada em representação da autoridade policial e em elementos concretos obtidos durante investigação prévia e cumprimento de mandado de busca e apreensão.

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA59438035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: e37602b7-b1bd-4e80-adde-a3a1f3e4b09e

4. A prisão preventiva encontra fundamento na garantia da ordem pública, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de cocaína fracionada em centenas de porções, além de balança de precisão, dinheiro e anotações relacionadas à traficância.

5. O art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração da natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

7. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva por fundamentos concretos, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para a proteção da ordem pública.

8. Não há afronta ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva está amparada nos requisitos e fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

9. As alegações de irregularidade da busca e apreensão e de ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, por ausência de apreciação pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

10. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar fundada na eventual incidência futura do tráfico privilegiado demanda juízo hipotético incompatível com a estreita via estreita do habeas corpus e de seu sucedâneo recursal.

11. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 236.004/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS DE VINCULAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por inadequação da via eleita, afastando a existência de flagrante ilegalidade, em caso de prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com apreensão de maconha (20,6 g), cocaína (32,7 g) e crack (35,5 g), além de apetrechos típicos da mercancia ilícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59438035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: e37602b7-b1bd-4e80-adde-a3a1f3e4b09e

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível superar o não conhecimento do habeas corpus diante da alegação de flagrante ilegalidade na prisão preventiva; (ii) estabelecer se a custódia cautelar está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a evidenciar o periculum libertatis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. A prisão preventiva mostra-se legítima quando fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, nos termos do art. 312 do CPP.

5. A quantidade, a natureza e a diversidade das drogas apreendidas, aliadas à presença de instrumentos de comercialização, evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

6. A existência de registros de envolvimento anterior com a prática delitiva, inclusive atos infracionais e prisão pretérita, reforçam o risco de reiteração criminosa.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada quando demonstrada, de forma fundamentada, a insuficiência dessas medidas para conter o risco à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.078.190/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 288,16 g de cocaína em pó, 70,83 g de crack e 408,73 g de maconha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos aptos a evidenciar o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312, 313, § 2º, e 315 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva é medida excepcional e exige fundamentação concreta. No caso, a especial gravidade dos fatos, evidenciada pela variedade e quantidade de drogas apreendidas, legitima a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59438035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: e37602b7-b1bd-4e80-adde-a3a1f3e4b09e

(AgRg no HC n. 1.087.042/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva do recorrente, como se pode verificar do seguinte julgado deste Superior Tribunal de Justiça:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO À PROPRIEDADE DE GRANDE PARTE DA DROGA APREENDIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2.A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando os elementos concretos que indicam risco à ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos, como elevada quantidade de entorpecentes apreendido.*
>
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite a decretação de prisão preventiva para preservar a ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta da conduta.*
>
> ***5. Condições pessoais favoráveis, como trabalho e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.***
>
> *6. A tese quanto à fragilidade probatória em relação à propriedade de grande parte da droga, não comporta conhecimento, pois a análise demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a presente via processual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 319.*
>
> (AgRg no RHC n. 224.693/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59438035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: e37602b7-b1bd-4e80-adde-a3a1f3e4b09e

Acrescento, ainda, que esta Corte Superior também já assentou a impossibilidade da substituição da prisão preventiva por medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

A corroborar esse posicionamento:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
>
> *2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a expressiva quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 988g (novecentos e oitenta e oito gramas) de cocaína -, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.*
>
> *3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem a existência de condenação anterior em desfavor do agravante pelo crime de receptação.*
>
> *Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.*
>
> *4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes.*
>
> *5.* ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.***
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 902.617/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59438035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: e37602b7-b1bd-4e80-adde-a3a1f3e4b09e

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59438035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: e37602b7-b1bd-4e80-adde-a3a1f3e4b09e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.976 / MG

Número Registro: 2026/0256402-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262200652000 50021236420268130153 50022925120268130153

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TULIO ANTONIO LIMA CANTARINO
ADVOGADO	: TULIO ANTONIO LIMA CANTARINO - MG157858
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FREDERICO ROSA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FREDERICO ROSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: TULIO ANTONIO LIMA CANTARINO - MG157858
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59689258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:01
Código de Controle do Documento: 40432363-92d3-4e00-8847-e8732110f358

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:01
Código de Controle do Documento: 40432363-92d3-4e00-8847-e8732110f358